



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

---

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 026 / 2021, de 10 de agosto de 2021,  
de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A MAJORAÇÃO  
DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS  
SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE  
DORESÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**I – Relatório Compartilhado**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe Projeto de Lei para majorar em 10% (dez por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento do Município de Doresópolis, passando dos 15% aprovados no orçamento de 2021 (Lei Municipal nº. 871 de 19 de janeiro de 2021), para 25% no total, utilizando dos recursos de que trata o art. 43 §§ e incisos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Na mensagem de encaminhamento foi solicitada tramitação em regime de urgência especial, bem como sustentado a necessidade deste para cumprir com as obrigações da folha de pagamento e demais encargos dos servidores até o mês de dezembro de 2021.

Também foi frisado que a medida busca adequação orçamentária, com realocação de dotações, cujos recursos estão disponíveis.

O projeto está na pauta da 7ª Reunião Ordinária de 2021, marcada para o dia 27 de setembro de 2021, às 19:00Hs.



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

## II – Voto do Relator da CLJRF

O art. 79, § 3º, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Conforme mensagem de encaminhamento, o projeto busca majoração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento de 2021 em 10%, passando dos atuais 15% para 25%.

Do ponto de vista legal, o projeto se encontra em estrita observância.

Para o exercício financeiro de 2021 (Lei Municipal nº. 871 de 19 de janeiro de 2021 - LOA), foi estimada a receita e fixada a despesa do Município de Doresópolis em R\$18.234.000,00 (dezoito milhões, duzentos e trinta e quatro mil reais), subdividida a despesa por órgãos e funções da administração pública.

A suplementação de 10% (dez por cento) desse valor corresponde ao remanejamento de recursos entre setores (dotações) no importe de R\$1.823.400,00 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, quatrocentos reais).

**Com relação a necessidade do projeto, no mérito, como relator, entendo que a execução do orçamento é de obrigação do chefe do Poder Executivo, que deve propor adequações para viabilizar seus compromissos, cabendo ao plenário sua análise, deliberação e aprovação, considerando as razões constantes na exposição de motivos.**

Por conta disso, acompanho o relatório do relator da Comissão de Finanças e Orçamento e voto pela juridicidade e legalidade do projeto conforme foi apresentado, sendo o mérito da matéria a ser discutido, deliberado e aprovado pelo plenário.





Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2021.

Relator: \_\_\_\_\_

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_

Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_

Membro

### III – Voto do Relator da CFO

O art. 80, *caput*, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Finanças e Orçamento opina, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente sobre diretrizes orçamentárias, nos termos do inc. II, do dispositivo citado.

O projeto se encontra dentro do ordenamento jurídico em vigor, de acordo com os artigos 40 e 41 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, adiante:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

\_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000**  
**Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

---

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

A legislação é clara quanto à autorização legislativa para majoração do limite de abertura de créditos suplementares, neste sentido dispõe o art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

*“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

Por fim, para majorar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2021, no importe de 10%, é necessário a disponibilidade de recursos e limite da abertura pleiteada, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 167, incisos V e VII da CRFB/1988, *in verbis*:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos*





**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000**  
**Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

---

*créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*(...)*

*VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões legais, constitucionais e bom vernáculo, cabendo ao plenário a análise do mérito.

Ante o exposto, sou pela juridicidade e legalidade do Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo, com liberação para sua tramitação na 7ª Reunião Ordinária de 2021.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2021.

Relator: \_\_\_\_\_

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_

**Membro**